

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19-A/2000

Pelos artigos 85.º a 87.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, foi o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, a aumentar o endividamento líquido global directo do Estado, bem como a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de crédito, destinados, respectivamente, ao financiamento do défice orçamental e à assunção de passivos ou à regularização de responsabilidades.

Dado que o Orçamento do Estado para o ano 2000 não entrou em execução no início deste ano económico, o Governo, por forma a assegurar, nessa fase intercalar, o regular financiamento das necessidades decorrentes do défice orçamental e do serviço da dívida, adoptou, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, a resolução n.º 160-C/99 (2.ª série), publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1999, a qual é substituída, para todos os efeitos, pela presente resolução. Todos os empréstimos entretanto contraídos ao abrigo da resolução n.º 160-C/99 (2.ª série) integram, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da citada Lei n.º 7/98, com efeitos ratificatórios, quer o Orçamento do Estado para 2000, quer a presente resolução.

Sublinhe-se, por fim, que, na fixação dos montantes máximos de endividamento por instrumento, com excepção dos certificados de aforro, foi adoptado o critério da unidade monetária de emissão, adequado às exigências e aos compromissos da 3.ª fase da União Económica e Monetária.

Assim:

Nos termos dos artigos 85.º a 87.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, bem como do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea *a*) do artigo 6.º dos Estatutos do Instituto de Gestão do Crédito Público, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão do Crédito Público a contrair, em nome e representação da República, empréstimos sob as formas de representação indicadas nos números seguintes desta resolução, destinados às finalidades indicadas nos artigos 85.º a 87.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e até ao montante máximo fixado nesta última disposição.

2 — A emissão de obrigações do Tesouro é autorizada até ao montante máximo de 10 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

- a) O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de 1 cêntimo, podendo, todavia, o Instituto de Gestão do Crédito Público estabelecer outro valor nominal;
- b) O reembolso das obrigações do Tesouro é efectuado ao par;

- c) Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelos respectivos cupão e data de vencimento, não podendo o respectivo prazo de vencimento exceder 30 anos;
- d) As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo Instituto de Gestão do Crédito Público, em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — A emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro é autorizada até ao montante máximo de 500 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

- a) O valor nominal mínimo de cada bilhete do Tesouro é de 1 cêntimo, podendo, todavia, o Instituto de Gestão do Crédito Público estabelecer outro valor nominal;
- b) Se os bilhetes do Tesouro forem emitidos por séries, estas são identificadas pelas respectivas datas de vencimento;
- c) As condições específicas de cada série de bilhetes do Tesouro são estabelecidas e divulgadas pelo Instituto de Gestão do Crédito Público.

4 — A emissão de certificados de aforro é autorizada até ao montante máximo de 250 milhões de contos.

5 — A emissão de dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, é autorizada até ao montante máximo de 1000 milhões de euros.

6 — O montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos precedentes n.ºs 2 a 5 não poderá, em caso algum, ultrapassar o limite de acréscimo de endividamento líquido global directo fixado no artigo 87.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

7 — Por despacho do Ministro das Finanças podem ser anulados montantes autorizados mas não colocados de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos previstas nos números anteriores e aumentados, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

8 — Os montantes dos empréstimos já contraídos ao abrigo da resolução n.º 160-C/99 (2.ª série) devem ser imputados aos limites de endividamento fixados na presente resolução para cada instrumento de dívida.

9 — É revogada a resolução n.º 160-C/99 (2.ª série).

10 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

